



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-4773/09

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. PBPREV. Inconsistências em relação ao ato aposentatório – Concessão de novo prazo para providências.

**RESOLUÇÃO RC1-TC - 100/12**

01. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

02. Aposentanda:

2.1. Nome: **Maria das Dores Alexandre da Silva**

2.2. Cargo: Auxiliar de Serviço

2.3. Matrícula: 136.332-8

2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**RELATÓRIO**

Concluído todo o trâmite regimental, sem o devido restabelecimento da legalidade, os membros da 1ª Câmara emitiram a Resolução RC1-TC-045/10, assinando o prazo de 60 dias ao então Presidente da PBPREV com vistas à devida alteração nos cálculos proventuais, nos moldes indicados pela Auditoria, e anulação da Portaria A – Nº 1209.

Em atendimento, o órgão previdenciário juntou documentação, cuja análise da Auditoria, às fls. 83/85, constatou que foram realizadas as retificações necessárias nos cálculos dos proventos. Todavia, quanto à Portaria A – Nº 1209, a autoridade competente não tornou sem efeito o aludido ato, apenas o retificou, gerando uma nova portaria. Assim, denota-se a existência de vários atos tratando do mesmo assunto<sup>1</sup>.

Sendo assim, a DIAPG elaborou uma minuta de um novo ato concessor do benefício nos seguintes moldes:

O Presidente da PBprev, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº 7.517-PBPrev, de 30 de dezembro de 2003:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria – A – Nº 1209, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 22 de setembro de 2009 e a Portaria – A – Nº 0985, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11 de abril de 2010;

Art. 2º - Retificar a Portaria A - Nº 957, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 26 de agosto de 2007, a qual passará a ter a seguinte redação:

Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à servidora **MARIA DAS DORES ALEXANDRE DA SILVA**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 136.332-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.887/04.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

<sup>1</sup> Portaria original e correta: A-Nº 957;  
Portaria A-Nº 1209 retificando a Portaria A-Nº 957;  
Portaria A-Nº 0985 também retificando a Portaria A-Nº 957.

Com base nessa conclusão, foi expedida citação ao então Presidente da PBPREV com vistas à elaboração do correto ato aposentatório, no entanto, o mesmo permaneceu silente. Em seguida, considerando a mudança de gestão, foi expedida outra citação ao novo gestor, que apresentou defesa, argumentando que já foram atendidas todas as sugestões feitas pelo TCE.

Ao analisar as últimas peças encartadas, a Auditoria emitiu o relatório, às fls. 100/101, ratificando seu entendimento anterior.

Diante de mais uma mudança na administração do órgão previdenciário, o relator determinou a citação do Sr. Hélio Carneiro Fernandes, atual Presidente da PBPREV, no entanto, o mesmo deixou escoar o prazo in albis.

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade.

### **VOTO RELATOR**

Observa-se que o gestor, à época, emvidou esforços na tentativa de atender ao determinado pela Resolução RCI-TC-045/10, no entanto, não logrou total êxito.

Sem mais delongas, é evidente a necessidade da elaboração do correto ato aposentatório, para a finalização do exame do presente processo, tornando-se sem efeito as demais portarias confeccionadas erroneamente.

Isso posto, voto no sentido de assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV, com vistas a elaborar um novo ato aposentatório, devidamente publicado, nos termos indicados no relatório da Auditoria às fls. 83/85, acima transcritos, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em epígrafe.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:**

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60 dias ao Presidente da PBPREV**, com vistas a elaborar um novo ato aposentatório, devidamente publicado, nos termos indicados no relatório da Auditoria às fls. 83/85, acima transcritos, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em epígrafe.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 28 de junho de 2012*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*